

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

4JECIVBSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0714534-58.2018.8.07.0016
Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA MATOS FARIAS
REQUERIDO: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre ação de indenização ajuizada por **ANA CLAUDIA MATOS FARIAS** em desfavor de **ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA**, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

A autora requer a condenação do requerido a título de danos materiais (R\$ 5.000,00); indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), bem como o reconhecimento da dissolução do vínculo jurídico firmado entre as partes.

Designada audiência de conciliação o réu, embora devidamente citado e intimado, deixou de comparecer e tampouco apresentou justificativa legal.

É o breve relato (art. 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95).

DECIDO.

Tendo em vista que o réu, embora devidamente citado/intimado, deixou de comparecer à Audiência de Conciliação, DECRETO sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 20, Lei 9.099/95.

Entretanto, a revelia anotada nos autos pode ser mitigada.

Narra a autora, na inicial, que contratou os serviços advocatícios do requerido, sendo acordado o pagamento de R\$ 1.200,00 a título de honorários. Contudo a autora afirma que o réu não prestou os seus serviços de maneira correta.

Após a audiência de conciliação, intimada a esclarecer nos autos o valor pretendido a título de danos materiais e morais, a autora informou à fl. 81 – ID 27830477, que o total pago ao requerido a título de honorários foi de R\$ 1.400,00; que o valor pretendido a título de dano material é de R\$ 5.000,00; e a indenização por dano moral é de R\$ 10.000,00. Ademais, informou que o contrato e todos os comprovantes de pagamento encontram-se na posse do réu.



Assim, deixo de verificar nos autos qualquer elemento apto a infirmar as alegações da autora, uma vez que o requerido nem sequer ingressou ao feito para apresentar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta forma, reconheço a dissolução do vínculo jurídico firmado entre as partes.

Condeneo o réu a pagar à autora, a título de dano material, o valor de R\$ 1.200,00, correspondente os honorários advocatícios alegados na inicial e não contestados pelo réu.

No que tange ao dano moral, tenho-o por igualmente procedente tendo em vista os desgastes sofridos pela autora, ante a quebra da confiança que depositara no réu.

Nesse aspecto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor dos danos morais fixado em R\$ 2.000,00, o qual atende às peculiaridades do caso concreto e às finalidades do instituto do dano moral, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos e sem representar fonte de renda indevida.

Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: **1) RECONHECER** a dissolução do vínculo jurídico firmado entre as partes; **2) CONDENAR** o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação; **3) CONDENAR** o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais a contar da data da presente sentença (Súmula 362 do STJ - juros por analogia).

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com esteio no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95).

Sentença publicada e registrada no PJ-e. Intimem-se.

Desde já, nos termos do art. 523, do CPC, registre-se que compete à parte autora, após o trânsito em julgado, requerer o cumprimento de sentença, devidamente instruído conforme art. 524, também do CPC. Se não o fizer, dê-se baixa e arquivem-se, independente de nova intimação.

EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ

Juíza de Direito Substituta

(assinado digitalmente)

